



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
SUBSECRETARIA DE GESTÃO E NORMAS  
COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTRATOS**

Brasília, 03 de junho de 2024.

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Referência: Concorrência nº 01/2024**

**Processo nº: 00170.003332/2023-99**

**1. PRELIMINARMENTE**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **DIGITAL COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.837.800/0001-12, contra a decisão da Subcomissão Técnica e da Comissão de Contratação em relação às decisões sobre a **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB; CONSÓRCIO BR & TAL**, representado pelas empresas **BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA** e pela empresa **DIGI&TAL COMUNICAÇÃO LTDA; CONSÓRCIO MUNDURUKU**, representado pelas empresas **DEBRITO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA** e **FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA**, e empresa **USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**.

**2. DA TEMPESTIVIDADE**

O recurso foi recebido pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República/PR às 19h:28m do dia 13/05/2024, encaminhado por e-mail pelo representante legal Sra. Fernanda Passos Oppermann Lizuka, sendo assim protocolizado pela doravante RECORRENTE, já devidamente qualificada nos autos no processo administrativo acima epigrafado.

Nos termos do artigo 165 da Lei 14.133/2021, dos atos da administração decorrentes da aplicação da referida Lei, cabem recurso no prazo de 03 dias contados do ato de intimação ou de lavratura da ata.

O resultado de julgamento da licitação foi publicado no Diário Oficial da União no dia 07/05/2024, contudo, a Comissão de Contratação, devidamente representada pela sua Presidente, decidiu, motivadamente, que em virtude da quantidade de documentos a serem analisados e da necessidade de disponibilização de documentos aos licitantes, era prudente divulgar um calendário aos licitantes, dando maior segurança jurídica ao certame, portanto os prazos ficaram assim definidos:

| FASE RECURSAL                | PRAZO INICIAL | PRAZO FINAL            |
|------------------------------|---------------|------------------------|
| RECURSOS                     | 09/05/2024    | 13/05/2024 até 23h:59m |
| DIVULGAÇÃO DOS RECURSOS      | 14/05/2024    | 14/05/2024 até 23h:59m |
| CONTRARRAZÕES                | 15/05/2024    | 20/05/2024 até 23h:59m |
| DIVULGAÇÃO DAS CONTRARRAZÕES | 21/05/2024    | 21/05/2024 até 23h:59m |
| DECISÃO DA COMISSÃO          | 27/05/2024    | 27/05/2024 até 23h:59m |

Logo, considerando o cronograma acima apresentado o recurso é tempestivo, motivo pelo qual deve ser conhecido.

### **3. DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À LICITANTE CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA:**

#### **3.1. Da apresentação de peças além do limite permitido**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA deve ser DESCLASSIFICADA do certame por ter apresentado peças em número maior que o permitido no Edital. Para amparar suas alegações a empresa recorre aos itens 1.3.3.3 e subitens do instrumento convocatório:

“(…) 1.3.3.4. Para fins de cômputo das ações e/ou peças de comunicação digital que poderão ser apresentadas fisicamente como exemplos, até o limite de 10 (dez), devem ser observadas as seguintes regras: a) as variações de abordagem ou formato serão consideradas como novos exemplos; b) uma ação com várias etapas ou uma peça sequencial será considerada 01 (um) exemplo, se o conjunto transmitir mensagem única; c) uma landpage e todas as suas páginas serão considerados 01 (um) exemplo; d) um vídeo e uma landpage que o hospeda serão considerados 02 (dois) exemplos; e) um post e a landpage por ele direcionada serão considerados 02 (dois) exemplos.”

Informa que a RECORRIDA apresentou a peça ‘Novelinha Educacional’ em dois arquivos idênticos, porém, com desfechos diferentes, sendo que um deles apresentaria bloco de texto final acompanhado de uma assinatura, e o outro termina na apresentação da atriz. A peça duplicada teria sido retirada do site pela Comissão de Contratação.

Argumenta que a RECORRIDA tinha a intenção de realizar dois vídeos com finais distintos para atrair públicos diferentes:

“Os desfechos distintos dos dois vídeos na pasta Novelinha Educacional indicam que um ado abordagem que é associada a uma iniciativa do governo federal, enquanto o outro apresenta uma abordagem que pode ser interpretada como um conteúdo genuíno, sendo assim mais bem aceito pelo público que evitar propagandas nas redes sociais.

Tal ocorrência é um indicativo da caracterização de que a estratégia tinha efetivamente a intenção de produzir dois formatos para o mesmo vídeo: um que atrairia os espectadores para o site, ao deixar parte do conteúdo incompleto, e outro completo disponível no site. Pode-se alegar que a presença de ambas as peças não denota uma variação de formato que caracteriza uma nova peça, pois é isso que está efetivamente regido por uma peça com um final completo e outra sem.”

Dessa forma, a RECORRENTE conclui que a RECORRIDA violou as regras do Edital ao se valer da apresentação de peças em número maior que o limite permitido pelo instrumento convocatório.

#### **3.2. Do Desrespeito ao formato previsto no Edital**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA utilizou a opção ‘monstro’ ou ‘leiautes eletrônicos’ em desconformidade com o que preconiza o Edital. Traz o item 1.3.3.2 do Edital para justificar seus argumentos:

1.3.3.3.2. No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento.

1.3.3.3.3. Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução.” (grifo da Recorrente)

De acordo com a RECORRENTE, ao permitir a utilização de imagens em movimento ou voz de personagens, o Edital intencionava que a peça proporcionasse tão somente didatismo e orientação ao usuário, facilitando a compreensão das funcionalidades e navegabilidade do sistema, sem contudo, estender essa permissão à produção de peça semelhante a filme ou projeto audiovisual tradicional, como teria feito a RECORRIDA.

Conclui, portanto, que a RECORRIDA, em decorrência de uma interpretação errônea do Edital, não respeitou os preceitos do instrumento convocatório ao utilizar a opção “monstro” ou “leiaute eletrônico” em vez da opção “storyboard animado” ou “animatic”, se valendo, dessa forma, de vantagem competitiva injusta.

#### **3.3. Dos atestados e detalhamento da Capacidade de Atendimento**

Sustenta a RECORRENTE que os atestados de capacidade de atendimento apresentados pela

RECORRIDA não obedeceram aos requisitos previstos no Edital. Cita as exigências consignadas no Apêndice II:

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar atestados de prestação de serviços de até 5 (cinco) clientes nacionais e/ou regionais que preencham os requisitos a seguir: a) a comprovação do número de clientes será efetuada por atestado de prestação de serviços emitido pelo cliente, em documento original, informando ser ou ter sido cliente da licitante por, no mínimo, 12 (doze) meses de forma ininterrupta. O atestado deverá descrever as soluções de comunicação digital desenvolvidas, a especificação do início de atendimento, bem como o objeto do contrato e os serviços e produtos prestados a cada um. Considerará como clientes nacionais aqueles que estejam em funcionamento em diferentes regiões do país, sendo no mínimo 15 (quinze) Estados. Considerará como clientes regionais aqueles que estejam em funcionamento em, no mínimo, 1 (um) Estado ou região metropolitana, que podem envolver mesorregiões ou microrregiões, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;” (grifo da Recorrente).

A RECORRENTE argumenta que nenhum dos atestados de capacidade de atendimento apresentados pela RECORRIDA mencionava o objeto contratual dos clientes. Além disso, aponta incongruências temporais no complemento do atestado do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI), uma vez que o atestado declarava que o relacionamento com a empresa se deu entre janeiro de 2015 a dezembro de 2016, porém a campanha descrita no atestado e no case teria ocorrido em outubro de 2013, revelando uma incongruência temporal.

Questiona ainda o fato da servidora que assinou o atestado afirmar ter sido Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da MCTI durante o ano de 2014 e que nesse caso, não poderia atestar a prestação de serviços em 2015. Conclui, assim, que os atestados de capacidade de atendimento apresentados pela RECORRIDA suscitam dúvidas quanto à veracidade.

### 3.4. **Inconsistências na apresentação dos relatos de solução de Comunicação Digital**

Em relação aos relatos de solução de comunicação digital, a RECORRENTE questiona a pontuação atribuída pela subcomissão técnica às peças produzidas para a cliente Mútua. De acordo com a RECORRENTE, a RECORRIDA não apresentou peças vinculadas ao relato e sim ao case, e, por isso, não poderia ter recebido nota máxima.

Além disso, a RECORRIDA também não apresentou a Ficha Técnica das peças, o que também seria um requisito obrigatório estabelecido no Edital. Reproduz o item 1.6.3 do Edital, conforme abaixo:

“1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação; I - na versão digital: deverão ser fornecidas somente em pen drive, executáveis no sistema operacional Windows, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas; II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais; III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.”

Diante do exposto, a RECORRENTE pleiteia a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA ou a revisão da pontuação empresa quanto ao quesito de capacidade de atendimento e solução de comunicação digital.

## 4. **DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB LTDA.**

### 4.1. **Do respeito ao limite de apresentação de 10 peças corporificadas. Ausência de apresentação de peça duplicada**

Em relação ao recurso apresentado pela empresa RECORRENTE, a empresa RECORRIDA argumenta que apresentou em sua Proposta Técnica 10 (dez) peças corporificadas e que o vídeo “Novelinha Educacional” foi apresentado em um único arquivo, no formato MP4 e com 1’13” de duração.

Prosegue explicando que no momento que a Comissão de Contratação procedeu ao upload dos documentos para a pasta “Google Drive”, acabou por duplicar o arquivo do vídeo “Novelinha Educacional”, fazendo – por erro de carregamento – uma cópia com menor tempo de duração e em outro formato, o “TEMP”, e também nomeado de forma diferente, enquanto o primeiro arquivo denominava-se “Novelinha

Educacional.MP4” , o segundo possuía a nomenclatura “~ovelinha Educacional – Cópia.tmp”.

A RECORRIDA informa que, percebendo o equívoco, entrou em contato com a Comissão de Contratação para solicitar a retirada da peça duplicada e que o fez por meio de email anexado à peça de Contrarrazões Recursais, solicitação atendida prontamente pela Comissão de Contratação, que, reconhecendo o erro, retirou do site a versão incorreta.

Diante do exposto, a RECORRIDA pede que não sejam acatadas as razões expostas pela RECORRENTE.

#### **4.2. Da observância das diretrizes para a apresentação dos “monstros”.**

Alega a RECORRIDA em sua defesa que a peça classificada como ‘monstro’ atende a definição utilizada tanto no âmbito da publicidade quanto da comunicação digital e que a própria Comissão de Contratação se manifestou a respeito do assunto nos questionamentos a ela apresentados, deixando claro que o conceito da peça abrangeria a criação de vídeo, porém, que “as licitantes teriam liberdade de escolha da forma mais adequada para corporificar e ilustrar objetivamente sua proposta,” e que dessa forma, a RECORRIDA não teria infringido as regras do edital ao fazer a opção pela peça ‘monstro.’

Prossegue argumentando que com referência à ‘abertura de câmera’, citada pela RECORRENTE para referir à efetiva realização de filmagem e gravação, inexistente ‘qualquer disposição editalícia ou manifestação da Comissão de Contratação quanto a sua proibição, ou, de igual modo, qualquer determinação de que fossem utilizadas tão somente imagens de arquivo.’

Sendo assim, pretende que as razões apresentadas pela RECORRENTE sejam consideradas sem qualquer efeito.

#### **4.3. Da demonstração da efetiva prestação de Serviços de Comunicação Digital para cada um dos clientes apresentados.**

Em relação à acusação da RECORRENTE a respeito de ausência de registro do objeto contratual em seus atestados, a RECORRIDA discorre sobre o conceito de objeto contratual, afirmando que o termo compreende tanto ‘o conjunto de atividades e serviços que serão realizados pela contratada para o atingimento final do objetivo do licitante’, sendo esse conceito aquele mais abrangente conhecido por *latu sensu* , quanto o conceito mais específico, *stricto sensu*, exemplificado pela RECORRIDA como atividade específica, referente à comunicação digital, como a realização de vídeos para divulgação em ambiente digital. Nesse caso, ocorreria, segundo a RECORRIDA, “uma fusão entre objeto e serviço, na medida em que o serviço específico contratado para uma demanda específica será, ele mesmo, o objeto da

Contratação”. A RECORRIDA afirma, portanto, que o serviço específico contratado para uma demanda específica será, ele mesmo, sob o ponto de vista do conceito *stricto sensu*, o objeto da contratação.

Diante do exposto, a RECORRIDA sustenta que todos os atestados por ela apresentados continham o objeto contratual. Reproduz todos os atestados e indica em cada um deles, a descrição do objeto e dos serviços, sendo que nos atestados referentes ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI), do Ministério da Cultura e pelo Tribunal Superior Eleitoral, o objeto e o serviço estão cingidos, contando com uma descrição.

Em relação à alegação da RECORRENTE sobre as incongruências temporais apontadas no atestado emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, a RECORRIDA afirma que produziu vídeos para a divulgação da Semana Nacional da Ciência e Tecnologia de 2013, sendo que esse serviço teria sido desenvolvido e publicado entre maio de 2013 e junho de 2014, ressaltando, porém, que a campanha havia sido um dos serviços prestados ao órgão. Explica ainda que houve um erro de digitação de na emissão do atestado, que deveria ter sido lido como maio de 2013 a junho de 2014 e não de janeiro de 2015 a dezembro de 2016.

A RECORRIDA trouxe em suas contrarrazões as declarações assinadas pela servidora que ocupou o cargo de Chefe de Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação entre julho de 2015 e junho de 2016 e também retificando o equívoco do período entre os anos 2015 a 2016. Além disso trouxe também a declaração assinado pelo servidor que ocupou o cargo de Chefe da Assessoria de Comunicação Social do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação entre julho de 2016 e janeiro de 2018, período que a RECORRIDA prestou serviços ao órgão.

Dessa forma, pede que se refutem os argumentos da RECORRENTE diante das explicações

dadas.

#### **4.4. Da Plena vinculação do relato da Mútua às peças apresentadas. Da existência de Ficha Técnica para cada uma das peças.**

Sobre a alegação da RECORRENTE sobre a ausência de peças para o relato atinente à cliente Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do CREA, a RECORRIDA refuta afirmando que, diferente do alegado pela RECORRENTE, não foi apresentado peças referentes à atestado ou case da Cliente Mútua, tendo sido apresentado tão somente peças referentes ao relato relativo ao cliente, PROSSEGUE A recorrente indicando as peças no diretório da página da Secretaria de Comunicação Social -SECOM/PR. Sobre a ausência da ficha técnica, a RECORRIDA reproduz nas suas Contrarrazões as fichas técnicas apresentadas e que afirma que as mesma estão salvas no diretório da SECOM/PR. Conclui, solicitando a desconsideração das razões da RECORRENTE relacionadas a então RECORRIDA.

### **5. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONTRA A RECORRIDA CONSÓRCIO BR & TAL, REPRESENTADO PELAS EMPRESAS BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. E PELA EMPRESA DIGI&TAL COMUNICAÇÃO LTDA.**

#### **5.1. Do cômputo das ações e peças de comunicação digital. Inconsistência. Possibilidade de identificação da proposta**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA, então empresa BR Mais, desrespeitou as regras do Edital ao não apresentar da forma como foi solicitado as peças referentes à solução de comunicação digital. Fundamenta seu argumento no Apêndice II, onde é apresentada a a Apresentação e Julgamento das Propostas Técnicas:

“1.3.3.1. O detalhamento mencionado na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3. deve contemplar a especificação dinâmica ou mecanismo de cada ação e/ou peça de comunicação digital, a explicitação de sua finalidade, seu público-alvo e suas funções táticas no âmbito da estratégia proposta.

1.3.3.2. Se a proposta da licitante previr número de ações e/ou peças de comunicação digital superior ao limite estabelecido no subitem 1.3.3.3, que podem ser apresentadas fisicamente como exemplos, a relação mencionada na alínea ‘a’ do subitem 1.3.3 deverá ser elaborada em dois blocos: um para as ações e/ou peças apresentadas como exemplos e outro para o restante.

1.3.3.3. Os exemplos de ações e/ou peças de comunicação digital de que trata a alínea ‘b’ do subitem 1.3.3 estão limitados a 10 (dez), independentemente do seu tipo ou de sua característica: 1.3.3.3.1. Os storyboards e os leiautes impressos devem preservar a capacidade de leitura das mensagens, sem limitação de cores, com ou sem suporte ou passe-partout, observado o disposto no subitem 1.2.4.

De acordo com a RECORRENTE, a RECORRIDA teria apresentado as ações em um único bloco “contendo os detalhamentos das ações/peças exemplificadas e das não exemplificadas, numeradas de 1 a 27. Ao final deste bloco, foi apresentada uma lista com as ações exemplificadas, constantes na relação total, numeradas de 1 a 10; contudo, as numerações não coincidem.”

De acordo com a RECORRENTE, o Edital solicitava que as ações corporificadas e não corporificadas deveriam estar separadas em blocos diferentes. Em decorrência disso, solicita a desclassificação da RECORRIDA ou a redução da sua pontuação atribuída no sub quesito pela subcomissão técnica.

#### **5.2. Do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento e relatos de Comunicação Digital.**

Afirma a RECORRENTE que a empresa BR Mais, tratada aqui como RECORRIDA, não respeitou as regras editalícias e também as orientações passadas pela Comissão de Contratação no tocante à assinatura dos atestados de atendimento. A RECORRENTE alega que o atestado apresentado pela RECORRIDA referente aos serviços prestados à cliente Federação Brasileira de Telecomunicações (FEBRATEL) foi assinado fora do padrão ICP Brasil, diferente do que exigiu a Comissão de Contratação nas respostas aos questionamentos em 21 de fevereiro de 2024, quando se manifestou pela aceitação de assinaturas digitais unicamente no padrão

## **6. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CONSÓRCIO BR & TAL, REPRESENTADO PELAS EMPRESAS BR MAIS COMUNICAÇÃO LTDA. E PELA EMPRESA DIGI&TAL COMUNICAÇÃO LTDA.**

### **6.1. Quesito 1 - Subquesito 3 (Solução de Comunicação Digital)**

Em sua defesa, a RECORRIDA alega que “apresentou 27 ações e peças como Solução de Comunicação divididas entre as 6 linhas de atuação, descritas em sua estratégia para trazer melhor entendimento da proposta da Recorrente. A fim de demonstrar maior clareza sobre a atuação no decorrer da campanha, a Recorrida avaliou ser fundamental a disposição de uma lista completa e sequenciada das ações sempre associadas a uma linha estratégica do plano. Sob esta motivação, cada ação sugerida está necessariamente acompanhada da sua linha de atuação.”

Prossegue a RECORRIDA afirmando que apresentou o segundo bloco com a “lista das ações/peças exemplificadas dentre as ações apresentadas anteriormente”, concluindo que foi apresentado tanto a “relação de todas as ações e/ou peças de comunicação digital” quanto a lista das exemplificadas. A RECORRIDA classifica como eivadas de formalismos as razões apresentadas pela RECORRENTE para solicitar a desclassificação ou redução da nota da RECORRIDA, pleiteando dessa forma, o improvimento do recurso impetrado pela empresa DIGITAL.

### **6.2. Quesito 2 - Capacidade de Atendimento**

Referente ao questionamento em relação à assinatura do atestado de capacidade de atendimento apresentado pela RECORRIDA e emitido pela Federação Brasileira de Telecomunicações (FEBRATEL), a RECORRIDA esclarece que para sustentar essa alegação, a RECORRENTE anexou à peça recursal cópia de tela de uma informação disponibilizada pela plataforma de que para realizar a assinatura digital não seria necessário o Certificado Digital ICP- Brasil.

Explica a RECORRIDA que tal informação não seria suficiente para sustentar a afirmação de que o referido atestado não estaria assinado no padrão requerido pela Comissão de Contratação. Como prova disso, a RECORRIDA anexa o QR Code gerado ao final do documento pelo qual pode-se comprovar a validade documental e sua adequação aos termos da Medida Provisória nº. 2200-2/2001. Conclui pedindo o indeferimento da solicitação da RECORRENTE.

## **7. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL, REPRESENTADO PELAS EMPRESAS DEBRITTO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA.**

### **7.1. Do desrespeito ao formato previsto no Edital**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não observou as diretrizes editalícias ao optar pela utilização da peça “monstro”. Sustenta a RECORRENTE em sua alegação que o objetivo da peça “monstro” seria a criação de uma peça digital. Fundamenta seu argumento nos itens do edital abaixo reproduzido:

“1.3.3.3.2. No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento.  
1.3.3.3.3. Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução.”

Entende a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou um filme em lugar de uma peça digital e que por conta disso teria se valido de uma vantagem competitiva injustamente. Prossegue afirmando que em vez de se utilizar da opção ‘monstro’ deveria ter optado pelo storyboard animado ou animatic, na qual não são permitidas imagens em movimento. Em razão do exposto, solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA ou a redução de sua pontuação atribuída pela subcomissão técnica ao subquesito.

### **7.2. Do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento e relatos de comunicação digital.**

Alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não observou as diretrizes editalícias ao optar pela

utilização da peça “monstro”. Sustenta a RECORRENTE em sua alegação que o objetivo da peça “monstro” seria a criação de uma peça digital. Fundamenta seu argumento nos itens do edital abaixo reproduzido:

“1.3.3.3.2. No storyboard animado ou no animatic poderão ser inseridas fotos e imagens estáticas, além de trilha sonora, voz de personagens e locução. Não podendo ser inseridas imagens em movimento. 1.3.3.3.3. Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução.”

Entende a RECORRENTE que a RECORRIDA apresentou um filme em lugar de uma peça digital e que por conta disso teria se valido de uma vantagem competitiva injustamente. Prossegue afirmando que em vez de se utilizar da opção ‘monstro’ deveria ter optado pelo storyboard animado ou animatic, na qual não são permitidas imagens em movimento. Em razão do exposto, solicita a DESCLASSIFICAÇÃO da RECORRIDA ou a redução de sua pontuação atribuída pela subcomissão técnica ao sub quesito.

## **8. CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA CONSÓRCIO MUNDURUKU DIGITAL, REPRESENTADO PELAS EMPRESAS DEBRITTO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA FLECHA DIGITAL PRODUÇÕES LTDA.**

### **8.1. Da questão envolvendo “Monstro”**

A RECORRIDA recorre ao disposto no item precedente do edital para defender que não houve infração às regras do Edital ao optar pela utilização da peça “Monstro” no subitem Solução de Comunicação Digital.

1.3.3.3.3. Nos ‘monstros’ ou nos leiautes eletrônicos poderão ser inseridos todos os elementos de referência da ação e/ou peça de comunicação digital, como navegabilidade, funcionalidade, imagens em movimento, trilha sonora, voz de personagens e locução.

Conclui a RECORRIDA que a utilização de vídeo na peça Monstro é permitida pelo Edital, sendo essa autorização constante em vários itens do instrumento.

### **8.2. Da Questão envolvendo o Atestado**

Alega a RECORRIDA que os atestados apresentados atendem aos requisitos dispostos no Edital e que a alegação de ausência de comprovação de prestação de serviços por 12 meses ininterruptos é afastada pela declaração “desde 2022” consignada no referido atestado. Em relação à extrapolação do número de páginas dos relatos alegadas pela RECORRENTE, a RECORRIDA refuta o argumento e afirma que a apresentação dos Relatos foi feita dentro das diretrizes editalícias.

## **9. DAS ALEGAÇÕES CONTRA A RECORRIDA USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA.**

### **9.1. Da utilização indevida da peça “Monstro”**

Em sua defesa, a RECORRIDA contesta as alegações da RECORRENTE afirmando que os nomes das peças trazidas na peça recursal não correspondem ao efetivamente apresentado pela RECORRIDA, ou seja os filmes que a RECORRENTE apresenta como tendo sido apresentados pela RECORRIDA teriam sido apresentados por outra licitante.

Prossegue a RECORRIDA assevera que não criou filme ou campanha, tendo apenas proposto animatics, sem imagens em movimento e com locução, respeitando, portanto, o disposto no item 1.3.3.3.2 do Edital. Conclui, portanto afirmando ser improcedente a alegação da RECORRENTE.

### **9.2. Com relação aos atestados de Capacidade de Atendimento**

Com relação ao atestado emitido pela empresa Reconflex, a RECORRIDA recorre à menção da própria RECORRENTE sobre o serviço de entrega empresa Reconflex para todo País. Traz as respostas da cliente ao questionamento da empresa RECORRIDA em relação à atuação do e-commerce e a entrega em todo o território brasileiro. Reforça sua defesa utilizando o site da RECONFLEX o qual informa os estados para os quais a compra e a entrega do produto é possível.

Sobre o atestado emitido pela Secretaria de Cultura e Turismo de Salvador, a RECORRIDA alega que o objetivo do órgão é fomentar e divulgar o destino turístico da capital baiana no Brasil e no exterior, sustenta a RECORRIDA que foram desenvolvidas várias ações de comunicação para estimular o turismo na cidade de Salvador, inclusive, em praças fora do estado da Bahia e até no exterior. Diante disso, pede o

indeferimento do pedido de recurso da RECORRENTE.

## 10. DA MANIFESTAÇÃO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Levando em consideração que alguns recursos envolvem a parte técnica das propostas, como capacidade de atendimento, identificação da proposta, revisão de notas e atestados julgados pela Subcomissão Técnica, a Comissão de Contratação optou por submeter os recursos e contrarrazões para manifestação da área técnica em conformidade com o disposto no Edital da Concorrência 01/2024 que preconiza:

17.1. Esta concorrência será processada e julgada por Comissão de Contratação, **com exceção da análise e julgamento das Propostas Técnicas**

Desta forma, a resposta da Comissão de Contratação levará em consideração a manifestação da subcomissão técnica.

## 11. DOS PEDIDOS DA RECORRENTE

Em face da **BR MAIS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA:**

- a. Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida;
- b. Alternativamente, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de capacidade de atendimento e solução de comunicação digital.

Em face da **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB:**

- 1) Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida;
- 2) Alternativamente, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de capacidade de atendimento e solução de comunicação digital.

Em face da **DEBRITTO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA (CONSÓRCIO MUNDURUKU):**

- a. Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida;
- b. Alternativamente, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de capacidade de atendimento e relatos de solução de comunicação digital.

Em face da **USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA:**

- a. Seja conhecido o presente recurso, sendo desclassificada a Recorrida;
- b. Alternativamente, caso não se entenda pela desclassificação da Recorrida, que seja revista a pontuação da empresa quanto ao quesito de capacidade de atendimento e solução de comunicação digital

## 12. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Preliminarmente, informamos que todos os procedimentos de avaliação e pontuação dos invólucros foram realizados em conformidade com as premissas legais norteadas pela Lei Federal nº 12.232/2010.

A subcomissão técnica foi pensada para trazer isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Isto é, quando do julgamento das propostas técnicas, os membros da subcomissão técnica não podem ter conhecimento da sua autoria, sob pena de acarretar a desclassificação da agência identificada ou até mesmo, a depender das circunstâncias, a anulação do certame.

Isso ocorre porque o legislador busca garantir a isonomia e a imparcialidade no processo de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. O julgamento apócrifo é uma regra cogente que visa evitar favorecimentos indevidos e assegurar a imparcialidade do processo. Dessa forma, é importante ressaltar que a aplicação do princípio do julgamento apócrifo ao longo da fase recursal do processo licitatório traz consigo a limitação do âmbito de cognição dos recursos administrativos interpostos. Isso significa que, uma vez proferido o julgamento das propostas técnicas pela subcomissão técnica, não é possível haver um novo julgamento e alterações nas notas atribuídas, a não ser em situações excepcionais e objetivas.



Assim, mesmo após a interposição de recurso administrativo, a pontuação inicialmente atribuída às agências licitantes não poderá ser modificada, salvo em situações excepcionais em que houver irregularidades objetivas. É fundamental respeitar o anonimato das propostas técnicas durante todo o processo licitatório para garantir a sua lisura e transparência.

Porém, é válido ressaltar que, em casos de vícios objetivos apontados no plano de comunicação, como a produção e distribuição de peças publicitárias não previstas na planilha de custos, poderá haver alteração na pontuação ou na classificação da agência licitante responsável pelo vício. Portanto, a aplicação do princípio do julgamento apócrifo na fase recursal do processo licitatório de publicidade implica em limitações ao âmbito de revisão das propostas técnicas, garantindo a imutabilidade do julgamento inicial, exceto em casos de irregularidades objetivas.

Acrescenta-se ainda que, o propósito da Lei foi de permitir maior lisura ao certame, preservar a isonomia e assegurar a imparcialidade do julgamento, evitando-se, assim, o benefício de determinadas agências em detrimento das demais.

Eis que para regulamentar todo o procedimento licitatório existe o Edital, que deve ser seguido por todos os licitantes. Em regra, o instrumento convocatório resulta da expedição de ato administrativo que aceita o conteúdo previamente elaborado pelos agentes públicos responsáveis pela sua confecção, determinando o lançamento do certame. Este ato formal atribui juridicidade aos enunciados contidos no instrumento convocatório, devendo os interessados respeitar o seu conteúdo, assim como aqueles responsáveis por exercer o controle correspondente, tanto interna, quanto externamente.

A Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação e também no julgamento dos recursos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é de tal importância que impede por consequência, o descumprimento dos outros princípios aplicados à licitação, como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. Por outro lado, o excesso de formalismo é uma atitude repudiada pela Corte Superior de Justiça – STJ.

“A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”

O Tribunal Regional Federal também condena o excesso de formalismo ensejando interpretação flexibilizada com a finalidade de ampliar o rol de licitantes tecnicamente aptos a participarem da concorrência nas licitações públicas, vejamos:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INDEVIDA INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA (...)”.

Assim, ressalvado o interesse na ampliação da disputa e na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo que as propostas técnicas satisfaçam as exigências do Edital, a legalidade e o interesse público, preservando o equilíbrio entre o excesso de formalismo e as exigências legais.

Por todas essas razões, com respaldo nos princípios da legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento apócrifo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, bem como nas diretrizes jurisprudenciais, a Comissão Especial de Contratação ponderou por acompanhar o julgamento da subcomissão técnica, eis que detém competência para tal e nos demais pedidos, agirá com observância aos princípios que regem à administração pública sem se desviar do objetivo da licitação que é a escolha da proposta mais vantajosa.

Eis a análise:

## **BR MAIS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**

### **a) do cômputo das ações e peças de comunicação digital. inconsistência**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída.

A Comissão de Contratação acompanha o julgamento técnico da subcomissão de contratação, uma vez que tal é que detém competência para realizar o julgamento das propostas técnicas conforme disposto no item 17.1 do Edital. Ademais esta Comissão de Contratação entende que não é possível a modificação de notas do plano

de comunicação digital uma vez que o julgamento deve ser apócrifo.

**b) do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento e relatos de comunicação digital**

A subcomissão técnica não acata o recurso, por ter ficado demonstrado na contrarrazão, que a empresa atendeu ao previsto na legislação vigente quanto à autenticação de assinaturas digitais.

Assim como a subcomissão técnica, a Comissão de Contratação entende que o certificado utilizado atende ao previsto no Edital e aos padrões estabelecidos pela [MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.200-2, DE 24 DE AGOSTO DE 2001](#).

**CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB:**

**a) do cômputo das ações e peças de comunicação digital. apresentação de peças a mais**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital. A Comissão de Contratação entende que não é possível a modificação de notas do plano de comunicação digital uma vez que o julgamento deve ser apócrifo.

**b) do desrespeito ao formato previsto no edital**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, assim será mantida a nota originalmente atribuída. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**c) do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento**

A subcomissão técnica entende que não houve descumprimento do edital, e não acata esse recurso. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**d) inconsistências na apresentação dos relatos de solução de comunicação digital**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**DEBRITTO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA (CONSÓRCIO MUNDURUKU)**

**a. do desrespeito ao formato previsto no edital**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, assim será mantida a nota originalmente atribuída. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**b. do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento e relatos de comunicação digital.**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso, entende que não há motivo para o pleito da recorrente prosperar, uma vez que foi atendido o que está previsto no edital, assim será mantida a nota originalmente atribuída. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA:**

**a. da não observância ao formato de ações de comunicação previsto no edital**

A subcomissão técnica após análise meticulosa do recurso interposto Pela Digital mantém seu posicionamento e entendimento quanto às notas atribuídas ao licitante no Plano de Comunicação Digital, por apresentar razões já consideradas e observadas quando do julgamento das propostas técnicas, cujos resultados estão retratados nas planilhas de pontuações. Portanto, inexistente na argumentação da recorrente qualquer fundamento técnico que justifique o atendimento de seu pedido por parte da Subcomissão. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

**b. do atestado e detalhamento da capacidade de atendimento**

A subcomissão técnica após revisar o quesito, acata o recurso referente a documentação de comprovação de empresas de atuação nacional e assim considera que são 5 (cinco) empresas de atuação regional, **alterando a nota do quesito de 3,5 para 2,5**. A Comissão de Contratação acompanha o julgamento da subcomissão técnica uma vez que o julgamento das propostas técnicas deve ser feita por ela conforme disposto no item 17.1 do Edital.

### 13. **DECISÃO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela **DIGITAL COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.837.800/0001-12, neste ato representada por ADRIANA MOYA PEREIRA, para:

Em face da licitante **BR MAIS COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA**:

- a ) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão de nota da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.

Em face da licitante **CLARA SERVIÇOS INTEGRADOS DE VÍDEO, CONTEÚDO E WEB**:

- a ) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão de nota da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.

Em face da licitante **DEBRITTO BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA (CONSÓRCIO MUNDURUKU)**:

- a ) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.
- b) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão de nota da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.

Em face da licitante **USINA DIGITAL COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA**:

- a ) **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido de desclassificação da RECORRIDA pelos motivos expostos nesta peça.
- b ) **DAR PROVIMENTO** ao pedido de revisão de nota da RECORRIDA quanto ao quesito, capacidade de atendimento, **alterando a nota do quesito de 3,5 para 2,5**.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade superior para manifestação.

**Elizangela Jaines**  
Presidente da Comissão Especial de Contratação  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Bárbara Camelo Bezerra**  
Suplente da Presidente  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024

**Walter Borges dos Santos Filho**  
Agente de Contratação  
Portaria nº 19 de 23 de abril de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Walter Borges dos Santos Filho**, Assessor(a) Técnico(a), em 03/06/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizangela Jaines**, Coordenador(a) de Projeto, em 03/06/2024, às 17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bárbara Camelo Bezerra**, Assessor(a) Técnico(a), em 03/06/2024, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5779743** e o código CRC **DC622BD3** no site:  
[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)